

**SINDICÂNCIA
SINDICANTE
SINDICADAS**

0005448-95.2011.2.00.0000
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
MARNEIDE TRINDADE PEREIRA
MERABET
VERA ARAÚJO DE SOUZA

EMENTA

SINDICÂNCIA. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE CONDUTA INFRACIONAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE INDEPENDÊNCIA, IMPARCIALIDADE, INTEGRIDADE E PRUDÊNCIA. ARTS. 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 19, 24, 25 e 26 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA E ART. 35, I E VIII, DA LC Nº 35/79. JUSTA CAUSA.

1. Sindicância na qual se apura eventual prática de infração funcional por parte de magistradas que, em ação de usucapião especial, determinaram, em liminar *inaudita altera pars*, que o Banco do Brasil S/A se abstivesse de movimentar R\$ 2.307.777.919,43 (dois bilhões, trezentos e sete milhões, setecentos e setenta e sete mil, novecentos e dezenove reais e quarenta e três centavos), numerário que supostamente havia sido depositado na conta do autor há mais de 03 (três) anos.

2. Ao tempo dos fatos, a Desembargadora Vera Araújo de Souza ocupava o cargo de Juíza de Direito e, a partir de cópia de extrato juntado pelo autor da demanda, concedeu liminar indisponibilizando o citado numerário.

3. Comunicada acerca da falsidade do extrato bancário (reconhecida em sentença prolatada nos autos de processo que tramitou na Justiça do Distrito Federal), a então Juíza de Direito admitiu em audiência que proferiu a decisão por “pressão de cima”, mas não se pronunciou sobre o pedido de reconsideração formulado pela instituição financeira.

4. Interposto agravo regimental (no qual foi juntada cópia da citada sentença prolatada pela Justiça de Brasília/DF), a Desembargadora Marneide Merabet indeferiu o pedido de efeito suspensivo e proferiu decisão que, em juízo sumário de cognição, revela-se contraditória, exigindo justamente o fato

comprovado pelo Banco do Brasil S/A (que o numerário apontado na inicial não estava depositado nas contas do autor).

5. Em cumprimento a ordem de apreensão expedida pela Justiça Estadual do Pará foi detectado que o nome da Desembargadora Marneide Merabet e do marido dessa magistrada figuravam na agenda telefônica do autor da demanda.

6. Instaurado Inquérito perante o STJ para apurar suposta prática de crime de corrupção passiva por parte das magistradas, foi determinada a quebra do sigilo telefônico dos investigados e constatou-se que a Desembargadora Marneide Merabet teria mantido contato telefônico com o autor da demanda e com o advogado que atuou nos autos antes da distribuição do feito.

7. A Receita Federal do Brasil detectou indícios de movimentação financeira irregular por parte da Desembargadora Marneide Merabet no ano de 2010.

8. Presença de indícios de prática de condutas que contrariam os arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 19, 24, 25 e 26 do Código de Ética da Magistratura e o art. 35, I e VIII, da LC nº 35/79 e que recomendam a instauração de processo administrativo disciplinar contra as sindicadas e o afastamento das magistradas do exercício do cargo, nos termos do art. 15, *caput*, da Res. nº 135/2011, do art. 75 do RICNJ e do art. 27, §3º, da LC nº 35/79.

**SINDICÂNCIA
SINDICANTE
SINDICADAS**

0005448-95.2011.2.00.0000
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
MARNEIDE TRINDADE PEREIRA
MERABET
VERA ARAÚJO DE SOUZA

RELATÓRIO

O EXMO. MINISTRO CORREGEDOR FRANCISCO FALCÃO:

Trata-se de Sindicância instaurada a partir de Pedido de Providências (0007997-15.2010.2.00.0000) formulado pelo Banco do Brasil S/A em face de decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Belém do Pará, nos autos de ação de usucapião especial 004234-21.2010.814.0301.

O requerente afirma que a decisão atacada indisponibilizou R\$ 2.307.777.919,43 (dois bilhões, trezentos e sete milhões, setecentos e setenta e sete mil, novecentos e dezenove reais e quarenta e três centavos) em suas receitas, com base em documentação falsa apresentada por *quadrilha de criminosos representada na origem por Francisco Nunes Pereira* (fl. 01)¹.

O Banco do Brasil S/A assevera que em 10/11/2010 foi intimado de decisão liminar proferida nos autos da mencionada ação para efetuar o bloqueio de bilhões de reais, quantia depositada em contas cadastradas no CPF 026.831.518-37, de titularidade de Francisco Nunes Pereira, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Sustenta que *esta soma inimaginável, por evidente, jamais existiu em quaisquer contas de depósito, poupanças, aplicações ou o que quer que seja, enfim, de titularidade do autor, decorrendo unicamente da odiosa e criminosa falsificação de documentos por quadrilha especializada em golpes contra a instituição bancária, registrando-se tentativas semelhantes*

¹ Id 290990 – REQINIC3

*em outras unidades da Federação (Distrito Federal, Santa Catarina, Alagoas etc), sempre com pequenas variações no modus operandi, destacando-se o emprego de procuradores diversos e a prática de acostar-se apenas cópias documentais ao feito*².

Afirma que os documentos juntados pelo autor, para a comprovação de seu suposto direito, são rigorosamente falsos, como constatado em laudo pericial judicial elaborado no bojo de demanda em curso no Distrito Federal (ação 101.578-9/2006, 5ª Vara Cível de Brasília/DF).

Na REQINIC3, o Banco do Brasil S/A assevera que *levou tais informações pessoalmente ao conhecimento da Magistrada titular da 5ª Vara Cível de Belém, em 18/11/2010, ocasião em que relatou a surpresa do Banco-réu ante a extrema celeridade com que a liminar fora concedida (ação distribuída em 04/11/2010, quinta-feira; liminar exarada em 08/11/2010, segunda-feira), apesar da inicial haver sido instruída por cópias e sem que o estrambótico valor em causa despertasse suspeitas. Com a palavra, após informar que os autos não haviam sido encontrados, A JUÍZA DECLAROU HAVER SOFRIDO PRESSÃO DE CIMA, NÃO ESCLARECENDO DE QUEM E RELATIVAMENTE A QUE, ESPECIFICAMENTE. Acrescentou, por fim, que não jogaria fora cerca de 33 anos de Magistratura, dizendo-se confiante no reaparecimento dos autos e na possibilidade de analisar em breve as razões então antecipadas pelo Banco*³.

Afirma que no dia seguinte, o Banco apresentou *notitia criminis* junto à Polícia Civil local e no dia 25/11/2010 protocolou contestação e incidente de falsidade bem como interpôs o necessário agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo em 22/11/2010, objetivando a reversão da

² Id 290990- REQINIC3 – fl. 03

³ Id 290990 – REQINIC3 – fl. 06

liminar em segunda instância, pretensão rejeitada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Aduz que a magistrada titular da 5ª Vara Cível de Belém restou silente quanto à relevantíssima denúncia formalizada pelo Banco.

Ao final, pugnou pela necessária apuração dos fatos e das respectivas responsabilidades, na mais ampla extensão de seus desdobramentos, bem assim a determinação de IMEDIATA SUSPENSÃO DA LIMINAR em tela.

A então Corregedora Nacional de Justiça deferiu a liminar pleiteada pelo Banco do Brasil S/A, determinando a suspensão da ordem de bloqueio exarada pela Juíza Titular da 5ª Vara Cível de Belém/PA (Vera Araújo de Souza)⁴.

A Corregedora Eliana Calmon consignou em *sumaria cognitio* que as magistradas não se portaram com a prudência, serenidade e rigor técnico que o Estatuto da Magistratura, o Código de Ética da Magistratura e o caso requerem, ante a farta documentação indiciária da prática de fraude, mormente porque apresentada sentença do Juízo da 5ª Vara Cível do Distrito Federal e laudo pericial atestando que o expediente já havia sido tentando pelo mesmo autor da ação de usucapião especial.

A Associação dos Magistrados Brasileiros pleiteou acesso ao inteiro teor dos autos⁵.

A AMB manifestou interesse em recorrer da referida decisão e requereu fosse deferida sua intervenção como interessada, sob o fundamento de a mencionada decisão liminar proferida nestes autos estaria

⁴ Id 291002 – DEC8

⁵ Id 291006 – REQINIC10

implicando, em suma, na indevida atuação dessa Corregedoria Nacional de Justiça sobre a atividade do Poder Judiciário do Estado do Pará⁶.

O Corregedor Nacional de Justiça Substituto deferiu o pedido de ingresso da AMB no feito⁷.

O então Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará noticiou a instauração de procedimento administrativo com a finalidade de apurar a suposta prática de conduta infracional por parte da então Juíza de Direito VERA ARAÚJO DE SOUZA e da Desembargadora MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET⁸.

A Desembargadora MARNEIDE MERABET noticia a constituição de advogado nos autos e requer acesso integral ao feito⁹.

A AMB junta aos autos cópia da sentença proferida pela Juíza de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Belém/PA em 17/01/2011, na qual restou homologado pedido de desistência formulado por ANTONIO CARVALHO LOBO (advogado que representou o autor da ação de usucapião)¹⁰. Afirmando a Associação que:

a) 08 (oito) dias após a concessão da liminar, em 16.11.2010, foi protocolada petição perante o Juízo da 5ª Vara Cível de Belém pedindo a desistência da ação;

b) a Juíza de primeiro grau proferiu decisão em 03.12.2010 determinando que o Banco do Brasil se manifestasse sobre o pedido de desistência formulado pelo autor da ação;

c) o Banco do Brasil desconsiderou a existência do pedido do autor, protocolado em 16.11.2010, e da decisão da Juíza, de 03.12.2010, não informando o fato ao Tribunal de Justiça, onde tramitava o agravo de instrumento interposto, o que levou a Desembargadora Marneide Merabet a

⁶ Id 291009 - REQINIC12

⁷ Id 291016 - DESP18

⁸ Id 291018 - DOC20

⁹ Id 291023 - REQINIC24

¹⁰ Id 291025 - DOC26.

examinar a pretensão e proferir decisão indeferitória do pedido formulado pelo Banco do Brasil, em 09.12.2010;

d) ao prestar informações ao Tribunal de Justiça a Juíza de primeiro grau esclareceu o trâmite do processo e indicou expressamente a existência do pedido de desistência da ação que aguardava a manifestação do Banco do Brasil;

e) 16.12.2010 o Banco do Brasil compareceu nos autos, ressaltando ter sido intimado em 13.12.2010, oportunidade em que apresentou sua concordância com o pedido de desistência da ação, sem prejuízo das providências necessárias de ordem penal e/ou administrativa (fl. 232);

f) o pedido de desistência não havia sido apreciado ainda porque sobreveio o recesso forense;

g) em 17/01/2011, a Juíza de Direito VERA ARAÚJO DE SOUZA homologou o pedido de desistência;

h) o Banco do Brasil S/A agiu de má-fé, sob o argumento de que, apesar de intimado em 13/12/2010 pelo Juízo de primeiro grau para se pronunciar sobre a desistência da ação e ter apresentado sua concordância com a desistência em 16/12/2010, formulou pedido de providências perante o CNJ em 15/12/2010, quando, portanto, já tinha conhecimento oficial do pedido de desistência da ação;

i) não há como acusar a Juíza VERA ARAÚJO DE SOUZA de ter desconsiderado laudo e decisão provenientes da Justiça do Distrito Federal porque tanto o “laudo” como a “decisão da justiça do DF” somente foram apresentados pelo Banco do Brasil nas suas petições de defesa, portanto, após ter sido deferida a liminar, o que afasta qualquer possibilidade de se fazer a afirmação que foi feita com relação a ela;

j) “não havia como se cogitar da possibilidade de surgir algum pedido de “levantamento” de importância no plantão das férias porque,

ainda que houvesse algum valor bloqueado, mostrava-se impossível de ocorrer qualquer levantamento desde o dia 16.11.2010, quando o autor apresentara o pedido de desistência da ação, a não ser que o Banco do Brasil não concordasse com o pedido de desistência da ação” (fl. 05).

Ao final, a AMB requer o arquivamento do feito.

Intimada, a Desembargadora MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET prestou informações, ratificando, preliminarmente, as razões apresentadas pela Associação dos Magistrados Brasileiros¹¹.

Ainda em preliminar, argui que o CNJ, nos termos do art. 5º, LIV e 103,-B, §4º, da CF/88, extrapolou os limites de sua competência ao interferir em processo jurisdicional e que o ato do magistrado de decidir não pode ser considerado como ato passível de correção disciplinar.

Nesse sentido, afirma que:

a) o STF firmou entendimento de que a atuação do CNJ não alcança o controle de atos jurisdicionais, nem mesmo excepcionalmente (ADI 3.667; MS 28.801);

b) compete à Justiça Estadual do Pará a eventual correção da decisão judicial proferida nos autos da ação de usucapião;

c) os atos jurisdicionais não podem ser concebidos como atos de infração disciplinar, sob o argumento de que são praticados sob o manto do livre convencimento motivado;

d) as decisões proferidas nos autos da ação de usucapião foram fundadas em provas juntadas aos autos, observando-se o devido processo legal;

e) o mérito jurisdicional é intangível, sob pena de tolher a independência que têm os magistrados brasileiros;

f) no pedido de providências formulado, o Banco do Brasil S/A não imputa à reclamada a prática de qualquer infração funcional, valendo-

¹¹ Id 291053 – INF54

se apenas da referência leviana de que o crime organizado estaria infiltrado no Poder Judiciário paraense.

No mérito, assevera que não concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A por entender que não restaram preenchidos os requisitos dos arts. 527, III e 558 do CPC e que:

a) a decisão agravada não poderia acarretar lesão grave ou de difícil reparação;

b) não se tratava de indisponibilidade, bloqueio, penhora ou disponibilidade do numerário.

Aduz, em suma, que a decisão foi prolatada pela sindicada com base no livre convencimento motivado e que não foi praticada qualquer infração funcional.

Ao final, pugna pelo reconhecimento da perda de objeto da reclamação, sob o argumento de que o pedido de desistência da ação de usucapião restou homologado pelo Juízo de 1º Grau em 17/01/2011. Alega que, apesar do Banco do Brasil S/A ter sido intimado para se manifestar sobre o pedido de desistência da demanda em 13/12/2010, protocolou o pedido de providências perante o CNJ no dia 16/12/2010.

A Desembargadora VERA ARAÚJO DE SOUZA junta procuração aos autos noticiando a constituição de procurador¹².

Intimada, a Desembargadora VERA ARAÚJO DE SOUZA prestou informações na qual reiterou as preliminares suscitadas pela Desembargadora MARNEIDE MERABET (ratificação da manifestação apresentada pela AMB, incompetência do CNJ para cassar ato jurisdicional e inviabilidade do ato do magistrado de decidir ser caracterizado como infração funcional)¹³.

¹² Id 291056 - PET57

¹³ Id 291058 - INF59

No mérito, alega que não sofreu “pressão de cima” e que antes da concessão da liminar não teve qualquer contato com as partes.

Afirma que:

a) a pressão sofrida advém da necessidade de despachar o alto número de processos conclusos às Varas e Gabinetes;

b) o Banco não deveria se espantar com a celeridade da tramitação do feito, pois justamente pelo quadro da “superlotação processual” há constante pressão para que o trabalho seja mais dinâmico;

c) pedidos de tutela de urgência devem ser despachados com prioridade;

d) a decisão liminar proferida pela requerida não caracteriza infração disciplinar e não implicou no bloqueio de qualquer valor ou ativo financeiro do Banco do Brasil S/A, tendo apenas determinado que a instituição financeira se abstivesse de movimentar o valor apontado;

e) a decisão liminar não causou qualquer prejuízo ou risco ao Banco do Brasil S/A;

f) a decisão liminar foi confirmada pelo TJ/PA que negou efeito suspensivo ao agravo de instrumento manejado pelo Banco do Brasil S/A;

g) os autos judiciais jamais “estiveram desaparecidos e muito menos foram extraviados; apenas não foram encontrados em cartório no exato momento em que foram procurado, no dia 18/11/2010 – dia em que os representantes do Banco procuraram a reclamada em seu gabinete – porque estavam em poder do advogado do Banco do Brasil (...)” (fl. 11).

h) o Banco do Brasil S/A somente procurou a requerida para informar da falsidade dos extratos juntados à inicial após a concessão da liminar;

i) o Banco formulou pedido de reconsideração quando já constava pedido de desistência da demanda, “daí porque a Juíza expressamente consignou que somente apreciaria o pedido de

reconsideração após a manifestação pelo Banco sobre o pedido de desistência” (fl. 12);

j) não existia risco de levantamento do dinheiro, pois desde 16/11/2010 já havia sido protocolado pedido de desistência.

Requer, ao final, o arquivamento do feito ante a homologação do pedido de desistência da demanda.

A decisão liminar proferida pela então Corregedora Nacional de Justiça foi submetida a referendo, tendo havido pedido de vista por parte do Presidente Min. Cezar Peluso¹⁴.

A AMB interveio nos autos para pugnar pelo arquivamento do feito, em virtude da homologação do pedido de desistência da ação de usucapião por parte da então Juíza VERA ARAÚJO DE SOUZA¹⁵.

A sindicada VERA ARAÚJO DE SOUZA junta aos autos cópia de sentença proferida na ação principal (0042434-21.2010.814.0301) e na ação cautelar de exibição de documento (0045122-64.2010.814.0301)¹⁶.

O STF solicita informações em sede de reclamação (Rcl 11.090) proposta pela AMB contra decisão liminar proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça¹⁷.

O Banco do Brasil noticia que ao tempo da homologação do pedido de desistência da demanda (17/01/2011), veio aos autos pedido de habilitação protocolado no dia 13/01/2011 por LUIZ ROBERTO DE BARROS ARAÚJO, aduzindo ser cessionário de direitos transmitidos por FRANCISCO NUNES PEREIRA¹⁸.

Prestadas informações nos autos da Rcl 11.090¹⁹, foram juntadas a esses autos as informações prestadas pela Desembargadora ELIANA RITA

¹⁴ Id 291074 - CERT75

¹⁵ Id 291077 – PET78

¹⁶ Id 29078 – INF79

¹⁷ Id 291081 – DOC82

¹⁸ Id 291095 – REQ96

¹⁹ Id 291096 – OFIC97

DAHER ABUFAIAD (então Corregedora da Região Metropolitana de Belém) sobre o andamento do procedimento instaurado para apurar a suposta prática de infração funcional por parte das sindicadas²⁰.

A Comissão de Desembargadores instituída pelo TJ/PA remeteu cópia do Relatório em que concluiu pela presença de indícios de prática de infração funcional por parte das magistradas VERA ARAÚJO DE SOUZA e MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, opinando, ao final, pela instauração de processo administrativo disciplinar²¹.

A AMB noticiou que o Min. Gilmar Mendes extinguiu a Rcl 11.090 por perda de objeto ante a homologação do pedido de desistência da ação de usucapião. Pugna, ao final, pelo arquivamento deste feito²².

FRANCISCO NUNES PEREIRA requer o ingresso no feito, sob o argumento de que a decisão liminar proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça deu azo à instauração de Inquérito Policial e à prisão preventiva do requerente²³.

O plenário do CNJ julgou prejudicado o pedido de liminar²⁴.

O equipamento apreendido na residência do acusado ANTÔNIO VALLINOTO NETO (GABINETE SIM F355) foi remetido à Polícia Federal²⁵.

O Ministério Público do Pará encaminha laudo pericial realizado no aparelho telefônico pertencente a JUAREZ CORREIA DOS ANJOS e informação do sistema carcerário do Estado do Pará²⁶.

Foi juntado aos autos laudo pericial realizado pelo Instituto Nacional de Criminalística em material apreendido na residência de ANTÔNIO VALLINOTO NETO²⁷.

²⁰ Id 291099 - DOC100

²¹ Id 291103/Id 291105 - DOC104/DOC106

²² Id 291110 – PET111

²³ Id 291113 – REQINIC113

²⁴ Id 291114 – CERT114

²⁵ Id 291120 – DESP119

²⁶ Id 291124 – OFIC123

A AMB noticia que o TJ/PA, por maioria de votos (vencida a então Presidente do TJ/PA Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA), concluiu pelo arquivamento do procedimento instaurado para apurar a conduta das ora sindicadas²⁸.

O Plenário do CNJ converteu a reclamação disciplinar em Sindicância²⁹.

Intimado, o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Pará encaminhou a este órgão censor cópia do processo 0002323-95.2011.814.0401, em que se apura a suposta prática de crimes por parte dos agentes envolvidos na ação de usucapião movida perante o Juízo da 5ª Vara da Comarca de Belém/PA³⁰.

Intimado, o Juízo da Vara de Entorpecentes e de Combate às Organizações Criminosas da Comarca de Belém/PA encaminhou cópia integral do processo 0002323-95.2011.814.0401³¹.

A Corregedoria Nacional de Justiça determinou (a) a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando (i) declarações do imposto de renda das sindicadas; (ii) consulta dossiê integrado e árvore de relacionamento emitidas pelo sistema Radar das magistradas; (iii) instauração de ação fiscal em relação às sindicadas; (b) expedição de ofícios aos Cartórios de Notas do Estado do Pará, solicitando informações sobre a existência de documentos lavrados entre 1º/01/2006 e 31/08/2012 em que as sindicadas figurem como outorgante e outorgadas³².

A Receita Federal encaminha informações relativas às sindicadas³³.

No Evento 364 restou indeferido o pedido de ingresso no feito formulado por FRANCISCO NUNES PEREIRA³⁴.

²⁷ Id 291134 – OFIC133

²⁸ Id 291472 – PET467

²⁹ Id 291479 – CERT472

³⁰ Id 291488 – OFIC480

³¹ Id 291518 – DESP509

³² Id 291540 – PORT531

³³ Id 291673 – OFIC663

Foi juntado aos autos cópia do Inquérito 822, relatado pela Ministra Eliana Calmon no STJ³⁵.

Foi proferida decisão determinando a expedição de carta de ordem ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Pará para fins de intimação das requeridas para apresentação de defesa³⁶.

Foi juntada aos autos a carta de ordem devidamente cumprida no dia 13/03/2014³⁷.

Intimada, a Desembargadora MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET apresentou defesa, arguindo, preliminarmente, que:

a) nos termos do art. 60, parágrafo único, do RICNJ, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão da sindicância restou extrapolado, fato que causa prejuízo à defesa, sob o argumento de que “detalhes importantes se perderam pelo caminho, provas necessárias naquele momento hoje não podem ser produzidas.”;

b) deve-se aguardar a conclusão do Inq. n° 822/DF, aduzindo que (i) os procedimentos inquisitoriais apuram os mesmos fatos, (ii) que diligências importantes do Inq. n° 822/DF ainda não foram produzidas e (iii) que os autos do Inq. n° 822/DF estão incompletos. Caso superada a preliminar, requer a sindicada que o Inq. n° 822/DF não seja utilizado como fundamento para propositura de processo administrativo disciplinar;

No mérito, afirma que:

a) no julgamento que converteu a reclamação disciplinar em sindicância, o Conselheiro Ney Freitas afirmou que “essa decisão não determina penhora, não determina bloqueio, não determina indisponibilidade de valores do Banco, não determina transferência, não

³⁴ Id291706 – DESP696

³⁵ Id 291710 – OFIC700

³⁶ Id 291916 – DEC897

³⁷ Id 291920 – DOC900

determina levantamento, é uma medida cautelar passível de ser adotada em qualquer procedimento”;

b) a decisão proferida pela sindicada não causou qualquer prejuízo ao Banco do Brasil S/A, aduzindo que não se tratava de bloqueio de numerário e que a decisão da defendente não em nenhum momento cita valores;

c) ao contrário do que aconteceu com o Juízo de piso, nenhum advogado do Banco do Brasil S/A despachou com a sindicada;

d) a sindicada manteve a decisão da Juíza de 1º Grau porque não vislumbrou qualquer prejuízo à instituição financeira;

e) nos termos do art. 41 da LOMAN, o magistrado não pode ser punido pelo teor da decisão que proferir.

Afirma que não houve falta de prudência por parte da sindicada, sob o argumento de que o Banco do Brasil S/A, em suas razões, apontou um extrato bancário em que constava apenas centavos na discutida conta bancária.

Assevera que o telefone apontado na decisão de intimação jamais pertenceu à sindicada e que o nome da magistrada foi inserido na agenda telefônica de Juarez Correia dos Anjos com o fim de criar a falsa percepção de que a sindicada mantinha contato com os estelionatários denunciados pelo Ministério Público Estadual.

Aduz que, em depoimentos prestados nos autos do Inq. nº 822/DF no dia 17/03/2014 (documento não juntado aos autos), deflui-se que os membros da quadrilha denunciada pelo *parquet* nos autos do processo nº 0002323-95.2011.814.04.01 não conhecem a sindicada.

Assevera, ainda, que:

a) os dados examinados pela Receita Federal não guardam qualquer relação com os fatos apurados nestes autos;

b) no Banco do Estado do Pará a única movimentação acima de padrões normais é no valor de R\$ 255.353,12 (duzentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e três reais e doze centavos), cujo credor é LIB CONSIG TJ (empréstimo bancário feito pela magistrada);

c) no Banco do Brasil S/A a movimentação alta se dá somente no ano de 2010 e que a maior parte dos créditos é de resgate de CDB, portanto, de anos anteriores, sendo o maior crédito de R\$ 221.015,50 em 29/10/2010, um empréstimo de consignação em folha e no dia 01/09/2010 consignação em folha no valor de R\$ 226.890,80, referente à antecipação realizada pelo pagamento da parcela autônoma de equivalência e ao adicional do tempo de serviço;

d) tais fatos geraram divergência na declaração de imposto de renda de muitos magistrados do Estado do Pará, o que fez com que a Associação dos Magistrado do Pará impetrasse com mandado de segurança contra a Receita Federal (A7 e A8);

e) os valores de R\$ 386.634,92 (DOC665) e R\$ 609.897,19, referentes, respectivamente, aos anos de 2010 e 2009, são oriundos das Cooperativa do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Ao final, requer o arquivamento do feito³⁸.

Intimada, a Desembargadora VERA ARAÚJO DE SOUZA alega que, no exercício do cargo de Juíza de Direito, recebeu os autos e analisou o pleito à luz do CPC e do Código de Defesa do Consumidor, diploma legal que recomenda cautela em processo em que se discute relação de consumo.

Afirma que em um primeiro momento a sindicada foi induzida a erro pelos membros da quadrilha, acreditando na boa-fé do autor e do advogado que atuou na demanda.

Assevera que “jamais poderia a magistrada Vera Araújo de Souza estranhar os valores com que lhe aportara o pedido de liminar, uma vez que

³⁸ Id 1375516

o autor juntou extrato bancário (que somente foi desconstituído após prova complexa)” .

Aduz que a decisão da sindicada não causou qualquer prejuízo ao Banco do Brasil S/A e que, nos termos do art. 93, IX, da CF/88, não pode o CNJ imiscuir-se no livre convencimento do magistrado.

Afirma que o total de processos de dezembro de 2010 que aguardavam movimentação no acervo da sindicada eram aqueles cuja última movimentação foi audiência de instrução e julgamento ou juntada de petição, ofício ou laudo.

Alega que a procuração outorgada nos autos da ação de usucapião excepcionou o advogado apenas da prática dos atos de recebimento de valores, dar quitação ou fazer acordo. Aduz que o Banco do Brasil S/A aquiesceu com o pedido de desistência da demanda.

Alega que o uso da expressão “pressão de cima” está sendo covardemente manipulado pelos advogados do Banco do Brasil S/A e que as medidas decretadas nos autos do Inq. n° 822/DF não lograram constatar qualquer elo entre a sindicada e os membros da quadrilha.

Por fim, requer o arquivamento do feito³⁹.

É o relatório.

³⁹ Id 1376133

**SINDICÂNCIA
SINDICANTE
SINDICADAS**

**0005448-95.2011.2.00.0000
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
MARNEIDE TRINDADE PEREIRA
MERABET
VERA ARAÚJO DE SOUZA**

VOTO

O EXMO. MINISTRO CORREGEDOR FRANCISCO FALCÃO:

I) PRELIMINARES

A) LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Em preliminar, as sindicadas arguem, em suma, que:

- i) o STF firmou entendimento de que a atuação do CNJ não alcança o controle de atos jurisdicionais, nem mesmo excepcionalmente (neste ponto, cita a ADI 3.667); e
- ii) a decisão proferida por magistrado com base no princípio do livre convencimento não configura infração disciplinar.

Rejeito as preliminares suscitadas pelas requeridas.

No que tange à alegação em torno da ADI 3.367, observo que não há identidade entre a liminar proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça nestes autos e a decisão prolatada pelo STF na ADI 3.367. Para melhor visualizar essa assertiva, reproduzo trecho do relatório da ADI 3.367:

Os fundamentos jurídicos do pedido podem ser reduzidos a dois argumentos: a instituição do Conselho Nacional de Justiça implicaria “(a) tanto inegável violação ao princípio da separação e da independência dos poderes (art. 2º da Constituição Federal), de que são corolários os auto-governo dos Tribunais e sua autonomia administrativa, financeira e orçamentária (arts. 96, 99 e parágrafos e 168 da Constituição Federal, (b) como ainda ofensa ao pacto federativo (artigos 18, 25 e 125), na medida em que se submeteu os órgãos do Poder Judiciário dos Estados a uma supervisão orçamentária, financeira e disciplinar por órgão da União Federal” (p. 203).

Verifica-se que a ADI 3.367 examinou as normas introduzidas pela EC 45/2004, que instituíram e disciplinaram o Conselho Nacional de Justiça como órgão administrativo do Poder Judiciário nacional. O acórdão proferido prolatado pelo STF nos autos da citada ação de controle concentrado ajuizada pela AMB definiu as questões que podem ser assim resumidas: a) separação e independência dos Poderes; b) caráter nacional deste Conselho; c) controle, pelo Conselho, da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura, ressalvando STF e seus Ministros; c) processo legislativo que resultou na promulgação da EC 45/04; e d) composição do Conselho Nacional de Justiça.

O citado aresto prolatado nos autos da ADI 3.367 não trata em nenhum momento do modo como deve ser exercido pelo Conselho a disciplina dos atos dos magistrados, pois essa matéria não foi submetida ao exame do Pretório Excelso.

Superado esse ponto, refuto o argumento de que decisão proferida por magistrado, no exercício de atividade jurisdicional, não configura infração disciplinar.

Friso que a intervenção da Corregedoria Nacional foi efetivamente correcional e isso porque, em cognição sumária, verificou-se que as

sindicadas agiram privadas de prudência, serenidade e rigor técnico. Esses atributos, como é de elemental inferência, devem ser observados antes da prática do ato judicial.

Sobre o tema, elucida José Renato Nalini que “a prudência é justamente o terceiro nível da razão prática, antecedida pelo nível dos princípios e pelo nível discursivo da ciência moral. Não basta conhecer os princípios - e o juiz brasileiro é treinado a se especializar em principiologia, diante de uma Constituição eminentemente principiológica – nem dominar o que significa moral, se não houver prudência. Esta é a cautela que antecede a prática de qualquer ato.”⁴⁰

A prudência ventilada na decisão liminar proferida nestes autos advém da seguinte situação fática: uma pessoa, cujo comportamento suspeito vem sendo divulgado pela imprensa desde o ano de 2007⁴¹ ingressa com uma ação de usucapião de dinheiro argumentando que foi efetuado um bilionário depósito em sua conta corrente há mais de 03 (três) anos, sem contestação judicial ou extrajudicial e pede, ao final, que seja reconhecida a sua propriedade sobre essa quantia. Distribuído o feito, a magistrada que recebe a ação concede liminar *inaudita altera pars* determinando que o Banco do Brasil S/A se abstenha de movimentar R\$ 2.307.777.919,43 (dois bilhões, trezentos e sete milhões, setecentos e setenta e sete mil, novecentos e dezenove reais e quarenta e três centavos), sob pena de multa diária.

Cabe realçar que a então magistrada de primeiro grau, em sua liminar, afirma categoricamente e por 02 (duas) vezes que o dinheiro existe e que o autor tem direito sobre o numerário. Confira-se:

Considerando a existência de *fumus boni iuris* (**direito do autor de garantir os valores depositados em suas contas bancárias no Banco do**

⁴⁰ Ética na Magistratura – Comentários ao Código de Ética da Magistratura Nacional. São Paulo: RT, 2009. P. 149.

⁴¹ www.istoe.com.br de 10/01/2007, edição 1941, sob o título: Francisco, o bilionário.

Brasil) bem como o *periculum in mora* (prejuízo do autor se houver movimentação de mais valores), defiro o pedido de liminar para que o Banco do Brasil se abstenha de realizar qualquer movimentação **no valor de R\$ 2.307.777.919,43 depositado nas contas do requerente** sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00. (grifos não originais)

A falta de cautela permite, inclusive, que terceiros sejam induzidos a erro quanto à efetiva existência do dinheiro nas contas do autor da ação (já que o fato foi afirmado pela magistrada), propiciando indevidas cessões de crédito, tal como suscitado por LUIZ ROBERTO DE BARROS ARAÚJO em petição juntada aos autos em 13/01/2011, 04 (quatro) dias antes da sindicada VERA ARAÚJO DE SOUZA homologar o pedido de desistência formulado por JUAREZ CORREIA DOS ANJOS⁴².

Ainda em relação à falta de cautela, tem-se que a incomum ação de usucapião de dinheiro de origem desconhecida foi proposta por terceiro com base em substabelecimento de procuração que lhe concede poderes para praticar gigantesco número de atos, inclusive movimentar os supostos bilhões de reais que o autor afirmava existir.

Interposto agravo de instrumento por parte do Banco do Brasil S/A, a sindicada MARNEIDE MERABET decidiu o recurso sem a prudência exigida para todo magistrado e, por meio de decisão proferida com parca fundamentação, confirmou a decisão liminar de piso exigindo da instituição financeira a produção de prova negativa.

O comportamento das sindicadas, em exame perfunctório dos autos, demonstra a inobservância ao art. 25 do Código de Ética da Magistratura, tendo a Corregedoria Nacional atuado, no particular, dentro do seu poder correcional.

⁴² Id 291095 – REQ96

Em análise superficial, constatou-se também outra situação que revelou proceder incompatível com o que se espera de magistrado, qual seja, a afirmação feita pelo Banco do Brasil S/A de que a sindicada VERA ARAÚJO DE SOUZA estaria sofrendo “pressão de cima”. Ora, é cediço que magistrado vulnerável a pressões ou influências externas não tem a força de decidir com imparcialidade.

Verifica-se que a falta de prudência e a aparente ausência de imparcialidade são situações caracterizadas antes de a magistrada praticar o ato judicial e que legitimam a atuação do órgão correccional. Por mais que penetre no ato judicial, o que ocorre é, antes e acima de tudo, manifestação cautelar do órgão correccional que atua em razão do comportamento do magistrado estar eivado de máculas incompatíveis com o exercício da magistratura.

Sendo assim, demonstra-se imperiosa a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça no exercício do poder correccional, pena de ferir a EC 45/2004 e olvidar a razão pela qual o CNJ foi instituído.

Observa-se, ainda, que a sindicada VERA ARAÚJO DE SOUZA, **mesmo diante de laudo pericial e sentença proferida pela Justiça do Distrito Federal que atestavam a falsidade dos documentos juntados com a inicial**, postergou o exame do pedido de reconsideração formulado pelo Banco do Brasil S/A, submetendo ao ônus de ter que provisionar a quantia discutida na demanda para o caso de eventual decisão judicial que determinasse a liberação do montante.

Por fim, ressalto que a Desembargadora MARNEIDE MERABET, em 17/01/2011 (mesma data em que a sindicada VERA ARAÚJO DE SOUZA homologou o pedido de desistência formulado na ação de usucapião), revogou a decisão anteriormente proferida e atribuiu efeito suspensivo à decisão da magistrada de 1º Grau. Friso que essa cautela poderia ter sido adotada de ofício pela sindicada de piso quando estava de posse dos

documentos que revelaram a tentativa de golpe na Justiça do Distrito Federal.

Nem se alegue má-fé por parte do Banco do Brasil S/A ao formular pedido de providências perante o CNJ, já que, à época do protocolo do pedido neste órgão (15/12/2010), o processo ainda estava em trâmite, a decisão liminar prolatada pela sindicada VERA ARAÚJO DE SOUZA encontrava-se em vigor (tendo sido confirmada pelo TJ/PA) e o perigo enfrentado pela instituição financeira permanecia latente.

Superado esses pontos, passo ao exame do mérito.

B) PRAZO DE SINDICÂNCIA PREVISTO NO ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RICNJ E INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL

A sindicada MARNEIDE MERABET argui, ainda, que:

i) a extrapolação do prazo de conclusão da sindicância, nos termos do art. 60, parágrafo único, do RICNJ, causou prejuízo às requeridas; e

ii) a apuração levada a termo nos autos do Inq. n° 822/DF, em trâmite perante o STJ, é prejudicial à investigação desenvolvida nestes autos, sendo recomendável a suspensão deste feito.

No que tange ao art. 60, parágrafo único, do RICNJ, pontuo que esse prazo é impróprio e sua mera extrapolação não causa qualquer nulidade tampouco prejuízo ao sindicado.

Friso que tal como ocorre no processo penal, a nulidade no âmbito do procedimento apuratório instaurado perante o CNJ demanda a efetiva

demonstração de prejuízo, providência da qual a defesa não se desincumbiu⁴³.

A alegação da Desembargadora MARNEIDE MERABET de que a demora na conclusão do procedimento prejudicou a defesa, sob o argumento de que inviabilizou a colheita de eventual prova testemunhal mostra-se vazia e não socorre a magistrada, já que todas as pessoas ouvidas demonstraram ter conhecimento dos fatos.

Com relação à pretendida suspensão deste feito, verifico que a jurisprudência do STF tem entendimento firmado de que as esferas penal e administrativa são independentes⁴⁴.

Nesse sentido, friso que a eventual instauração de processo administrativo disciplinar contra as sindicadas não está condicionada à conclusão do Inq. n° 822/DF.

Por fim, rejeito o argumento da defesa de que os elementos colhidos no Inq. n° 822/DF não poderiam ser utilizados nesta seara. Neste ponto, a Desembargadora MARNEIDE MERABET desenvolve o raciocínio de que após o compartilhamento de dados do Inquérito (10/12/2013) outras provas teriam sido produzidas no âmbito penal, razão pela qual eventual juízo de valor sobre os dados do Inquérito que foram trazidos a esses autos estaria defasado.

⁴³ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. ALEGADA NULIDADE DO PROCESSO: ART. 478, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO PARA OS RÉUS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 790739 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-057 DIVULG 21-03-2014 PUBLIC 24-03-2014)

⁴⁴ AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA CRIMINAL. ART. 386, III, DO CPP. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SÚMULA 279 DO STF. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o acórdão recorrido seria necessário o reexame das provas dos autos, o que é vedado na esfera do recurso extraordinário, de acordo com a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. **Nos termos da orientação firmada nesta Corte, as esferas penal e administrativa são independentes, somente havendo repercussão da primeira na segunda nos casos de inexistência material do fato ou negativa de autoria.** Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 856126 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 06-12-2012 PUBLIC 07-12-2012.

Ora, caso fosse admitido tal argumento a instrução deste feito estaria sempre na dependência das diligências realizadas no âmbito penal, providência que redundaria na protelação da conclusão da sindicância e que não se alinha à retrocitada jurisprudência do STF.

Superados esses pontos, passo ao exame do mérito.

II) MÉRITO

A teor do artigo 69 do Regimento Interno do CNJ, esboçada a infração disciplinar, o Corregedor Nacional de Justiça poderá propor ao Plenário a instauração de processo administrativo disciplinar, quando suficiente as provas para tanto⁴⁵.

Na hipótese, os documentos carreados na presente Sindicância se mostram suficientes a fundamentar decisão opinando pela abertura de processo administrativo disciplinar contra as Desembargadoras VERA ARAÚJO DE SOUZA e MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET.

A presente sindicância originou-se de reclamação disciplinar instaurada com a finalidade de apurar eventual prática de conduta infracional por parte da então Juíza de Direito VERA ARAÚJO DE SOUZA (magistrada promovida ao cargo de Desembargadora no dia 15/12/2011) e da Desembargadora MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET nos autos da ação de usucapião especial 004234-21.2010.814.0301⁴⁶.

A ação de usucapião especial contava com o Banco do Brasil S/A como litisconsorte passivo necessário e foi distribuída ao Juízo da 5ª Vara

⁴⁵ **Art. 69, RICNJ.** Configurada a evidência de possível infração disciplinar atribuída a magistrado, se as provas forem suficientes o Corregedor Nacional de Justiça proporá ao Plenário a instauração de processo administrativo disciplinar, caso contrário instaurará sindicância para investigação dos fatos.

⁴⁶ Id 291479 – CERT472

Cível da Comarca de Belém/PA, titularizada, à época, pela sindicada VERA ARAÚJO DE SOUZA⁴⁷.

No polo ativo da demanda figurou JUAREZ CORREIA DOS ANJOS que, na condição de representante legal de FRANCISCO NUNES PEREIRA, ajuizou ação de usucapião especial, aduzindo na exordial, a título de causa de pedir, que houve dois depósitos acidentais em conta de titularidade de FRANCISCO NUNES PEREIRA, sendo o primeiro no valor de R\$ 965.418.112,98 (novecentos e sessenta e cinco milhões, quatrocentos e dezoito mil, cento e doze reais e noventa e oito centavos), realizado no dia 31/01/2006 e o segundo no valor de R\$ 1.347.480.230,32 (um bilhão, trezentos e quarenta e sete milhões, quatrocentos e oitenta mil, duzentos e trinta reais e trinta e dois centavos), efetuado no dia 12/04/2007 (conta corrente nº 17010-4, agência nº 1701), totalizando a quantia de R\$ 2.307.777.919,43 (dois bilhões, trezentos e sete milhões, setecentos e setenta e sete mil, novecentos e dezenove reais e quarenta e três centavos).

Tem-se que FRANCISCO NUNES PEREIRA era o suposto titular da soma discutida nos autos e foi representado no feito por JUAREZ CORREIA DOS ANJOS que, por sua vez, era o agente que recebeu de FLAMARION ALVEZ SOUZA procuração para representar FRANCISCO NUNES PEREIRA.

Neste ponto, ressalto que FLAMARION ALVES DE SOUZA é o titular da procuração repassada por FRANCISCO NUNES PEREIRA para representa-lo em Juízo e não tinha poderes para substabelecer a procuração sem reserva de poderes a JUAREZ CORREIA DOS ANJOS⁴⁸.

Verifica-se que o autor, na petição inicial, afirmou que os referidos valores foram posteriormente distribuídos nas seguintes contas correntes

⁴⁷ Id 291091 - DOC92 – fl. 33/37

⁴⁸ Id 291491 - DOC483 (fl. 52); Id 291091 - DOC92 (fl. 40/43)

titularizadas pelo requerente e vinculadas ao BANCO DO BRASIL S/A: ag. 383-2, conta poupança n° 12383 (São Paulo); ag. 011-8, conta poupança n° 19381-x (Tatuí/SP); ag. 3477-0, conta poupança n° 21353-3 (Asa Norte – Brasília/DF); ag. 0712-9, conta corrente n° 331740 (Av. Paulista – São Paulo); ag. 3129-1, conta corrente 18637-6 (Lago Sul – DF); ag. 2944-0, conta corrente n° 19381-x (Asa Sul – Brasília); ag. 1891-9, conta corrente n° 17010-4 (Aracaju/SE); ag. 1106-1/1701-9, conta corrente n° 17010-4 (Canos/RS).

Em sede de liminar, pugnou que fosse determinado ao BANCO DO BRASIL S/A que se abstinhasse de movimentar referido valor e, no mérito, formulou (i) pedido imediato no sentido de ser reconhecido por sentença o usucapião especial do valor de R\$ 2.307.777.919,43 e (ii) pedido mediato buscando o levantamento da quantia citada.

Distribuída a demanda no dia 04/11/2010 (fl. 02 do DOC94), a então Juíza de Direito VERA ARAÚJO DE SOUZA concedeu, *inaudita altera pars*, a liminar pleiteada no dia 08/11/2010, indisponibilizando o valor e cominando multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o caso de descumprimento⁴⁹.

A sindicada VERA ARAÚJO DE SOUZA considerou preenchidos os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora, consignando que o autor tinha direito de “garantir os valores depositados em suas contas bancárias no Banco do Brasil” (grifo nosso).

Inconformado com a decisão liminar, o Banco do Brasil S/A formulou pedido de reconsideração, juntando laudo pericial produzido nos autos de demanda que tramitou perante o Juízo da 5ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, documento (laudo pericial) no qual restou atestada a falsidade do extrato bancário apresentado por FRANCISCO

⁴⁹ Id 291092 - DOC93 (fl. 05)

NUNES PEREIRA no valor de R\$ 965.418.112,98 (novecentos e sessenta e cinco milhões, quatrocentos e dezoito mil, cento e doze reais e noventa e oito centavos), mesmo documento juntado aos autos da ação de usucapião especial ajuizada perante o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Belém/PA⁵⁰.

No referido pedido de reconsideração, o Banco do Brasil S/A advertiu a sindicada VERA ARAÚJO DE SOUZA sobre o fato de que a instituição bancária tinha registrado até aquele momento “tentativas de golpes semelhantes, em diversas unidades da federação (Distrito Federal, Santa Catarina, Alagoas etc), sempre com pequenas variações no *modus operandi*, destacando-se o emprego de procuradores diversos e a prática de acostar-se usualmente apenas cópias documentais ao feito”⁵¹.

O Banco juntou, ainda, sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF que reconheceu a falsidade de um dos extratos bancários apresentados por FRANCISCO NUNES PEREIRA nos autos da ação de usucapião especial (mesmo documento apresentado na demanda que tramitou perante o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Belém/PA)⁵².

A sindicada VERA ARAÚJO DE SOUZA, apesar de alertada sobre a falsidade documental, não emitiu juízo de valor sobre o pedido de reconsideração.

O agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A contra a decisão liminar proferida pela Juíza VERA ARAÚJO DE SOUZA foi distribuído à Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA no dia 23/11/2010, que se declarou suspeita para atuar no feito no dia 30/11/2010, tendo os autos sido redistribuídos à Desembargador MARNEIDE

⁵⁰ Id 291092 - fl. 78/87 do DOC93; Id 291093 - fl. 80/106 do DOC94

⁵¹ Id 291093 - DOC94 (fl. 55)

⁵² Id 291093 - fl. 54/56 do DOC94; fl. 113/121 do DOC94

MERABET⁵³ – processo 201030215293. **No agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, o Banco do Brasil S/A carreou laudo pericial que atestava a falsidade de um dos extratos bancários juntados aos autos da ação de usucapião especial (fl. 01/21 do DOC6) e sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, provimento que reconheceu a falsidade do extrato bancário no valor de R\$ 965.418.112,98 (novecentos e sessenta e cinco milhões, quatrocentos e dezoito mil, cento e doze reais e noventa e oito centavos).**

Em que pese a juntada dos citados documentos que impugnavam o fato constitutivo do direito do autor da ação de usucapião, a Desembargadora MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, no dia 09/12/2010, negou o pedido de efeito suspensivo pleiteado pelo BANCO DO BRASIL S/A, sob o fundamento de que a instituição bancária não comprovou que a “devida soma inimaginável, jamais existiu em quaisquer das contas de depósito, poupanças, aplicações ou quaisquer outras de titularidade do agravado e que esses valores decorrem de documentos falsificados”⁵⁴.

Tem-se que a **Desembargadora MARNEIDE MERABET proferiu decisão, no mínimo, contraditória**, já que, mesmo advertida da existência de prova que demonstrava a inexistência do fato constitutivo do autor (falsidade de um dos extratos bancários apresentados pelo autor), negou o pedido de efeito suspensivo, sob o fundamento de não ter a instituição bancária logrado demonstrar justamente o que o laudo comprovava.

Fato curioso é que, após a prolação de liminar por parte desta Corregedoria Nacional de Justiça⁵⁵, a Desembargadora MARNEIDE MERABET, no dia 17/01/2011, deferiu efeito suspensivo à decisão da

⁵³ Id 291092 - fl. 53 do DOC93

⁵⁴ Id 290996 - fl. 25-27 do DOC6; Id 291094 - fl. 104 do DOC95

⁵⁵ Id 291002 - DEC8

então Juíza VERA ARAÚJO DE SOUZA (fl. 96/98 do DOC93), mesma data em que a sindicada VERA ARAÚJO DE SOUZA homologou pedido de desistência formulado por FRANCISCO NUNES PEREIRA⁵⁶.

Feitas essas considerações, tem-se que o Inquérito 822/DF foi instaurado perante o STJ com o fim de apurar eventual prática de crime de corrupção passiva por parte das Desembargadoras VERA ARAÚJO DE SOUZA e MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET⁵⁷, tendo a Ministra Relatora Eliana Calmon decretado a quebra do sigilo telefônico, bancário e fiscal das Desembargadoras VERA ARAÚJO DE SOUZA e MARNEIDE MERABET e de PAULO DAVID PEREIRA MERABET (filho da Desembargadora MARNEIDE MERABET), PAULO MARCEL PEREIRA MERABET (filho da Desembargadora MARNEIDE MERABET), PAULO ROBERTO MERABET (marido da Desembargadora MARNEIDE MERABET), ANTONIO CARVALHO LOBO (advogado que assinou a petição inicial de usucapião), ANTONIO VALLINOTO LOBO, FLAMARION ALVES SOUZA, FRANCISCO NUNES PEREIRA e JUAREZ CORREIA DOS ANJOS.

Designada audiência de oitiva das sindicadas nos autos do Inquérito 822/DF, a Desembargadora VERA ARAÚJO DE SOUZA declarou que⁵⁸:

“Subprocuradora-Geral da República: A senhora se deu conta que mais ou menos dois bilhões de reais ele seria quase um sócio, aliás, seriam sócios do Banco do Brasil?”

Depoente: Eu só poderia saber disso depois que o Banco do Brasil se manifestasse.

Subprocuradora-Geral da República – Não. Quando a inicial veio, ela pediu dois bilhões e alguma coisa e a senhora deferiu o bloqueio sem

⁵⁶ Id 291092 - fl. 99/100 do DOC93

⁵⁷ Id 291712 - fl. 40/52 do DOC702

⁵⁸ Id 291717 - fl. 16/17 do DOC707

nenhum questionamento de dois bilhões, não me lembro o restante, que seria uma sociedade da pessoa com o Banco do Brasil. Quer dizer, não é uma coisa lógica.

Depoente – sim.

Subprocuradora-Geral da República – Ou é comum?

Depoente – Não. Comum, jamais”.

Observo, ainda, que a sindicada VERA ARAÚJO DE SOUZA, quando inquirida nos autos do Inq. n.º 822/DF sobre o fato de ter levado 04 (quatro) dias para proferir a decisão liminar que impediu o BANCO DO BRASIL S/A de transferir o valor de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), declarou que essa era a rotina adotada na 5ª Vara Cível da Comarca de Belém/PA e que “Minha produtividade, tanto na Vara quanto do desembargo, a maior produtividade era a minha.”.

Ocorre, contudo, que, em consulta ao sistema Justiça Aberta, verifica-se que (i) no mês de outubro de 2010 havia 867 processos aguardando andamento há mais de 100 (cem) dias e 3.706 processos na Vara Titularizada pela sindicada; (ii) no mês de novembro de 2010 havia 915 processos aguardando andamento há mais de 100 (cem) dias e 3.796 processos na Vara; e (iii) no mês de dezembro de 2010 havia 1.034 processos aguardando andamento há mais de 100 (cem) dias e 3.819 processos na Vara.

Verifica-se que, apesar dos números do Justiça Aberta indicarem elevado número de feitos aguardando andamento há mais de 100 (cem) dias, a então Juíza de Direito VERA ARAÚJO DE SOUZA concedeu a liminar pleiteada nos autos da ação de usucapião especial de dinheiro em apenas 04 (quatro) dias.

Verifico, ainda, que a então Juíza de Direito VERA ARAÚJO DE SOUZA homologou o pedido de desistência formulado pelo autor da ação de usucapião especial sem atentar para o fato de que a procuração foi outorgada por JUAREZ CORREIA DOS ANJOS ao advogado ANTONIO CARVALHO LOBO com os poderes da cláusula *ad judicium* – art. 38 do CPC⁵⁹, sem, portanto, deter poderes para desistir da demanda, o que revela, em juízo sumário de cognição, a falta de prudência, imparcialidade e independência por parte da magistrada.

Friso que a concessão da liminar *inaudita altera pars* em favor dos autores criou situação temerária para o BANCO DO BRASIL S/A e para o sistema financeiro nacional, pois ao determinar que a instituição bancária se abstinhasse de movimentar a quantia de mais de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) é desenrolar lógico que o banco teria que reservar referida quantia como forma de se precaver de futura decisão, a qual poderia ser favorável ou desfavorável, sem falar na insegurança jurídica gerada pela decisão, pois demonstra que qualquer petição bilionária será atendida sem prévia e segura análise.

Neste ponto, ressalto que, conforme revelado pelos advogados do BANCO DO BRASIL S/A em sede de depoimentos prestados nos autos do Inq. n° 822/DF, **o maior temor da referida instituição bancária era de que os agentes que montaram a ação de usucapião especial cedessem para terceiros o suposto crédito reconhecido em decisão liminar proferida pela então Juíza VERA ARAÚJO DE SOUZA, criando situação de risco para o BANCO DO BRASIL S/A e para o sistema financeiro nacional.**

Ressalto que nos depoimentos prestados pelos advogados do BANCO DO BRASIL S/A perante o STJ, os causídicos revelaram que o intento da

⁵⁹ Id 291091 - fl. 31 do DOC92

suposta quadrilha era o de tornar aparentemente legítima, com chancela judicial, situação inexistente, qual seja, de que os valores discutidos na demanda de usucapião de fato existiam.

SOLON MENDES DA SILVA (advogado do BANCO DO BRASIL S/A que atuou nos autos da mencionada ação de usucapião) foi ouvido nos autos do Inq. nº 822/DF e declarou que a sindicada VERA ARAÚJO DE SOUZA alegou ter sofrido “pressão de cima” para proferir a liminar⁶⁰:

“Ministra – (...) Gostaria que o senhor narrasse sobre este caso deste bloqueio que houve de dois bilhões em favor de Francisco Nunes Pereira por um advogado Antônio Lobo, e que depois se descobriu que era uma quadrilha que já tinha estado aqui em Brasília e que depois foi lá para o Pará e posteriormente verificou-se que havia uma certa ligação entre alguns membros do Poder Judiciário do Estado do Pará com estas pessoas. O que o senhor sabe sobre este caso.

Depoente – (...) Francisco Nunes Pereira, que tinha vários apelidos, conhecido pela Diretoria de Segurança do Banco do Brasil também por já haver intentado outras vezes contra o patrimônio da empresa, inclusive, havia à época – e creio que ainda há, talvez em grau de recurso, não sei dizer com certeza -, uma ação aqui em Brasília, em que ele tentava algo parecido, no bojo da qual foi feita uma perícia que demonstrou que aquela documentação era falsa. (...) O que chamou a atenção então é que, com base apenas em cópias, os autos estavam compostos por cópias apenas, as quais não demandavam uma análise mais acurada, para que pudéssemos perceber que se tratavam de documentos falsos, inclusive com erros grosseiros de português, essa documentação tinha sido utilizada em Belém e, assim num curto espaço de tempo, não recordo exatamente os dias, mas foi no início de novembro, como se fosse numa quarta, de uma quinta até uma segunda-feira, havia sido deferida essa liminar, e isso nos preocupou. E a primeira articulação nossa foi reunir o pessoal da

⁶⁰ Id 291717 - fl. 42 do DOC707; Id 291718 - fl. 30 do DOC708

segurança e montar uma caravana para que fossemos conversar com a juíza e demonstrar que o Judiciário estaria sendo utilizado por essa quadrilha para fins escusos. (...) fomos conversar com a magistrada e fomos recebidos por ela, apresentamos, mostramos a documentação toda, explicamos detalhadamente como a quadrilha agia, as conexões que o Banco já conhecia dessa quadrilha com outras atuações no país. Saímos de lá bastante aliviados, porque entendemos que havíamos resolvido a situação.

Ministra – ela se mostrou surpresa?

Depoente – Ela nos ouviu atentamente, nos ouviu atentamente. (...) Eu gostaria que vocês peticionassem e vou analisar isso adequadamente. Lembro umas passagens assim que ela falou com mais, que ficaram marcadas: olha, esses autos vão reaparecer, e eu tenho 33 anos de magistratura – ou algo assim – e não vou jogar pela janela, não vou jogar fora por conta disso, vou analisar. E assim fizemos, assim fizemos. Colocamos no papel, fizemos uma notícia-crime na sequência, fizemos um pedido de reconsideração, o jurídico local agravou, só que nenhuma dessas medidas surtiu efeito.

(...)

Ministra – Então, não havia a possibilidade de os autos estarem no Banco do Brasil e vocês não saberem?

Depoente - Muito estranho, muito estranho, porque se estivessem com os advogados, teriam nos dito, imagino, a não ser que tenha havido algum erro de comunicação (...) inclusive os advogados que nos acompanharam, se eu bem me lembro, eles diligenciaram pelos autos em cartório, ou seja, é de supor que não estivessem com eles.

(...)

Subprocuradora-Geral da República – Diga-me uma coisa: o senhor, quando conversou com a Dra. Vera, Desembargadora Vera, hoje, ela falou sobre pressão, que ela estaria sofrendo pressão de alguma forma?

(...)

*Depoente – Sim. Deixe-me lembrar como foi a conversa. A nossa exposição foi inicialmente assim no sentido da celeridade daquele despacho, porque algo que entra assim em dois ou três dias úteis com base em documentos que não eram originais, enfim, nós manifestamos surpresa, e lembro que a magistrada falou algo nesse sentido; **foi tudo mais ou menos junto, que os autos não estavam presentes e que talvez aquela celeridade tivesse se devido a uma pressão de cima, sem citar nomes “Mas foi uma pressão de cima, não vou citar nomes...”***

Subprocuradora-Geral da República – e de quem foi a iniciativa de pedir ao CNJ e por que o CNJ para reverter essa situação?

Depoente – essa foi uma decisão superior da Diretoria Jurídica, até o pedido foi assinado pelo próprio diretor da época. (...) Mas entendo e imagino que tenha se dado devido à avaliação do elevado risco a que o Banco estava exposto. Não estamos falando aqui de, sei lá, vinte, duzentos mil reais, que já seria um valor elevado, mas são dois bilhões, algo que pode comprometer, sei lá, o sistema financeiro se você imaginar o que é o risco de imagem para o Banco (...)

Subprocuradora-Geral da República – o senhor acha que, se não tivesse havido a intervenção do CNJ, esse dinheiro teria o risco de ser..

Depoente – É. Eu acho que o Banco estaria exposto de uma forma ou de outra. Digamos assim, essa seria uma situação extrema. Liberar o dinheiro é algo extremo.

Subprocuradora-Geral da República – porque nenhuma agência teria dinheiro.

Depoente – é algo extremo, mas o Banco sofreria, parece-me, sem dúvida alguma, o peso, o prejuízo disso de outras formas.

Subprocuradora-Geral da República – então, o senhor, como funcionário do Banco do Brasil, militante na área jurídica, o senhor acha que poderia ter um abalo no sistema financeiro em razão disso?

Depoente- essa é uma preocupação que a gente tem de forma mais corrente. Quando os valores são elevados, quando você tem uma prática criminosa, assim, cristalina, nós temos medo que isso, de uma forma ou de outra, respingue no sistema financeiro, nós temos. (...)

*Não sei, “venderam” ou forjaram uma venda nos próprios autos. Apareceu alguém lá dizendo “olha, eu comprei; eu sou o titular”. Então, isso iria acontecer de uma forma ou de outra. (...) **Mas digamos que aquela liminar não tivesse chamado a atenção que chamou, continuasse normalmente, aquilo seria vendido. À medida que é vendido, esse pessoal sabe utilizar isso; entram com outra ação e dizem “olha, tem dinheiro à disposição lá” (...)** Enfim, é um caos.*

Advogado (patrono da Desembargadora Vera Araújo de Souza) – Então vamos ver se o senhor se recorda disso. O despacho e a decisão monocrática da Dra. Vera ordenava a agência do Banco que não movimentasse determinada e identificada conta? Foi isso? Se o senhor lembrar.

*Depoente – **É mais ou menos nesse sentido.(...) Aí você tem uma decisão que diz para não movimentar os valores. (...) ela não utilizou essa palavra bloquear – eu tenho certeza disso -, mas me parece que o efeito prático era o mesmo do ponto de vista bancário, e isso que preocupou muito a empresa. (...)***

*A questão de fundo é a seguinte: esse dinheiro nunca existiu, não existia esse dinheiro. Então, se você me perguntar, eu vou ter que dizer não, porque o dinheiro não existiu, **mas aquela decisão criava uma expectativa***

de que tivesse existido, uma aparência, ela induzia, poderia induzir incautos a entender que aquele dinheiro teria existido. Essa foi a preocupação do banco. Ela não é tão inócua assim quanto pode parecer a uma primeira vista. E dentro desse mercado de preocupações, em que essas quadrilhas compram, vendem, aplicam golpes e fazem cessões desses créditos, isso se torna muito preocupante, porque, com certeza, apareceria dali a pouco alguém dizendo que adquiriu aqueles dois bilhões depositados na conta tal, já resguardados pela decisão da 5ª Vara (...) esse é o modus operandi e esse é um dos receios que se...

(...)

Depoente – Lendo aqui, tenho mais claramente a preocupação nossa. (...) Ou seja, o que nos chamou a atenção é que ela diz o seguinte “qualquer movimentação no valor de dois bilhões, depositado nas contas”. Então, ela está dizendo que o valor está depositado.

(...)

Ela está dizendo que existe. Então, aqui, ela criou o valor. Se ela criou o valor, o próximo passo é a quadrilha, de algum modo, conseguir uma transferência para não sei onde, é correria, é advogado pegando avião, é loucura, para a gente tentar reverter a decisão. Esse é o passo a passo da quadrilha. (...) o que não nos inquietaria tanto, seria claro, que nos preocuparia, mas se não tivesse mencionado esse valor e tivesse dito somente algo no sentido de que o Banco do Brasil não movimentasse os valores constantes das contas do fulano. (...) Mas quando ela menciona dois bilhões de reais depositados nas contas do requerente (...) está dando espaço para o reconhecimento de que esse valor existe.

(...)

O que é o tesouro do banco? Ela está dizendo que são dois bilhões depositados nas contas ... ela está criando. Qual é a nossa preocupação aqui? E isso já aconteceu em outras...No dia seguinte, vai lá e tira um

extrato. Tem dez centavos. Aí, ele vai lá na juíza. Olhe aqui, o banco está descumprindo. Era pra ter dois bilhões e trezentos e tem dez centavos na minha conta,. Eu quero multa, eu quero não sei o que, eu quero...Esse é o problema. Ela diz “...qualquer movimentação de dois bilhões depositado nas contas”. No dia seguinte ele tira um extrato, está zerado, e aí começa a se criar um valor que nunca existiu”.

Nesse sentido, LUCINÉIA POSSAR (advogada do BANCO DO BRASIL S/A que também atuou nos autos referida demanda de usucapião) foi inquirida nos autos do Inq. 822/DF e afirmou que a sindicada VERA ARAÚJO DE SOUZA havia dito ter sofrido pressão de cima⁶¹:

“E no dia 10, ou 11 de novembro, a nossa Assessoria nos reportou sobre uma intimação do Tribunal de primeiro grau, da Justiça de primeiro grau, dizendo que havia uma liminar onde o Banco estava impedido de movimentar um valor de dois bilhões e trezentos e sete milhões, mais ou menos isso, e que a gente já sabia que era de uma quadrilha que atua contra o Banco do Brasil em todo país, temos algumas ações. (...) E fomos explicar o que havia, o que nos surpreendia que, acho que foi no dia 4 de novembro, era uma quinta-feira, foi ajuizada uma ação, na segunda uma liminar, no dia 8, mandando o banco bloquear, o banco estava impedido de movimentar esse valor. E a gente foi explicar para ela: doutora, olha, esse valor é fruto de uma fraude, inclusive nós estamos com documentos, a mesma pessoa Francisco Nunes Pereira, que é uma figura conhecida dessa quadrilha, tem atuado dessa forma e que esse valor não existe. (...) E o que significava 2,3 bilhões, se o banco tivesse que provisionar isso, é um impacto grande no sistema financeiro. Então toda a direção ficou preocupada. (...) Aí ela disse: os autos não estão aqui, desapareceram, mas, com a graça de Deus, esses autos vão aparecer. E a gente tentando explicar: mas, doutora, a senhora sem ouvir o Banco, porque eram

⁶¹ Id 291718 - fl. 31 do DOC708/fl. 40 do DOC708

fotocópias, ela concedeu a liminar. Aí ela nos disse que tinha sofrido pressão de cima, mas também não disse de quem, ou por que, ou o que, mas que ela não ia perder 33 anos de carreira e que ela verificar isso etc.. então nós saímos daquele momento seguros de (...)

É com certeza. E a gente sabia e tinham prova, levamos os documentos da perícia daqui porque alguns documentos que foram juntados lá eram os mesmos daqui.(...) quem é cliente do Banco do Brasil olha aquele extrato e já percebe que tinha erro grosseiro mesmo.

(...)

Advogado (patrono da Desembargadora Vera Araújo de Souza) – Isso, que tipo de prejuízo o Banco leva com esse provisionamento. A senhora tem conhecimento?

Depoente – (...) tirar dinheiro que você pode empear, para deixar aqui guardado fazendo provisionamento. Se tiver que pagar uma decisão judicial...Eu imagino que seja isso grosso modo.

(...)

O prejuízo do Banco é o desgaste da imagem dele. Isso saiu na mídia, saiu, e você como correntista do Banco, que bando é esse que eu deposito o meu dinheiro e acontece isso? A imagem do banco é muito cara para ele, principalmente no regime concorrencial que nós temos no país, no sistema financeiro (...);

No mesmo diapasão, PAULO ANTÔNIO JOSÉ (Diretor da Área de Segurança do BANCO DO BRASIL S/A), testemunha inquirida nos autos do Inq. nº 822/DF, afirmou que os autores da ação de usucapião juntaram apenas a cópia de um extrato e que o Banco do Brasil S/A nunca tinha chegado a uma situação tão limite⁶²:

⁶² Id 291718 - fl. 42 do DOC708; Id 291719 - fl. 17 do DOC709

“Ministra – Sei que o senhor é da área de segurança, mas o senhor podia me informar se o senhor tem conhecimento das implicações para o Banco, o que é fazer o bloqueio de 2 bilhões?”

Depoente – São implicações terríveis. A nossa maior preocupação era exatamente essa. A partir do momento em que se concede uma liminar para não se mexer no dinheiro, já se está admitindo que aquela pessoa teria esse dinheiro. Então, acho que não é nem uma implicação para o Banco, acho até que para o sistema financeiro como um todo. (...)

Então 2 bilhões e 300 é quase um trimestre de resultado líquido. (...) com um dinheiro desse dá para comprar até o Banco Votorantim.

Subprocuradora-Geral da República – (...) Essa conta corrente era de Belém mesmo?

Depoente – O Francisco Nunes Pereira não tem conta em Belém.

(...)

É. Ele tinha contas em Brasília, em São Paulo, mas ele não tem conta em Belém do Pará.

(...)

O documento que eu tive conhecimento que foi juntado foi esse extrato. E não foi um extrato, na verdade foi a cópia do extrato. Em momento algum teve um extrato original. O que estava acostado ao processo era a cópia. E nós, quando estivemos lá em Belém do Pará com a magistrada, o processo não estava localizado, estava desaparecido.

Advogado (patrono da Desembargadora Marneide Trindade Pereira Merabet) – Essa questão também na questão do modus operandi que vocês da área de segurança acompanham isso de perto, nos demais estados, (...) o Judiciário é utilizado pela quadrilha para atingir sua finalidade?

Depoente – Olha na verdade nós nunca tínhamos chegado a uma situação como esta, tão limite. Nós temos ações que correm em outros

estados em relação a outros clientes (...) nós temos ações em que própria magistrada pediu uma investigação (...) A nossa preocupação era pela decisão que tinha sido tomada com base em cópias de um documento que se via grosseiramente falso e, mesmo depois de levarmos toda uma documentação que respaldava o conhecimento daquela fraude nós não vimos uma movimentação pelo Judiciário.”;

A eventual prática de conduta infracional apurada nestes autos também foi objeto de investigação por parte do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **tendo a Desembargadora MARNEIDE MERABET admitido**, em depoimento prestado à Comissão de Desembargadores constituída pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará para apuração preliminar dos fatos, **que não prestou atenção nos extratos bancários apresentados pelo Banco do Brasil S/A, documentos que demonstravam o valor ”zero” em nome do autor da ação (fl. 07 do DOC105), fato que revela a falta de prudência e cautela exigidas de todo e qualquer magistrado**, implicando, em juízo perfunctório dos autos, em violação ao princípio da prudência previsto nos arts. 24, 25 e 26 do Código de Ética da Magistratura.

Ouvido, PAULO ANTÔNIO MELO (preposto do Banco do Brasil S/A) declarou à Comissão de Procedimento Administrativo Preliminar instituída pelo TJ/PA que essa foi a primeira vez que foi concedida liminar em processo movido por Francisco Nunes Pereira e que a sindicada VERA ARAÚJO DE SOUZA declarou em audiência concedida aos advogados do Banco do Brasil S/A que não ia jogar 33 (trinta e três) anos de carreira fora:

“com o mesmo extrato apresentado nos autos em questão, o Sr. FRANCISCO ingressou com outras ações contra o Banco do Brasil; que o depoente tem certeza que os atos praticados pelo autor são de um quadrilha que age no país inteiro;(…) que foi a primeira vez que ocorreu a concessão de liminar nos processos requeridos por Francisco Nunes

*Pereira; (...) que a Dra. VERA ARAÚJO recebeu o depoente no dia 18/11/2010 com os advogados, dois de Belém e dois de Brasília e um funcionário da regional de segurança do banco;. Que a Dra. VERA escutou a advogada, que mostrou a ela todos os documentos de comprovação de fraude, tendo ela dito: “É, EU SOU ASSIM, PRIMEIRO ESCUTO PARA DEPOIS DECIDIR”; que a Dra. VERA disse que concedeu a liminar no dia 08/11/2010, com celeridade, por “PRESSÃO DE CIMA”, sem declinar nomes; (...) Que após a conversa mantida pelo depoente e advogados com a Dra. VERA, esta afirmou que não ia jogar 33 anos de carreira jurídica fora por pressão externa, e que o banco juntasse os documentos comprobatórios da fraude; (...) que o pedido de reconsideração foi ingressado no dia 23/11/2010 com a documentação comprobatória do ilícito, e esta não se reportou”;*⁶³.

A testemunha MARIA CHRISANTINA SÁ, ouvida perante a Comissão de Procedimento Administrativo do TJ/PA, declarou que “da interposição do agravo os mesmos foram distribuídos à Desa. GLEIDE, a qual se julgou suspeita, mesmo sendo procurada pelos representantes do banco, posteriormente os autos foram redistribuídos à Desa. MARNEIDE, com toda a documentação atinente, inclusive a sentença oriunda da 5ª Vara Cível de Brasília, a qual deu ênfase ao pedido de efeito suspensivo da liminar, bem como o pedido de reconsideração à negativa do efeito suspensivo do recurso; que o pedido de reconsideração formalizado à Desa. MARNEIDE o foi em 13/12/2010; que em 15/12/2010 foi protocolada a representação junto ao CNJ(...)”⁶⁴;

LUCINEIA POSSAR (advogada do BANCO DO BRASIL S/A) declarou à Comissão de Procedimento Administrativo do TJ/PA que “*um dos extratos que instruiu a demanda em questão era o mesmo extrato utilizado em uma ação em Brasília; que referido extrato foi atestado como falso por um perito sendo apresentado pela autora à Dra. VERA SOUZA; que a depoente ficou abismada do procedimento adotado pela magistrada, na concessão da*

⁶³ Id 291103 - fl. 07/09 do DOC104

⁶⁴ Id 291103 - fl. 09/10 do DOC104

liminar rapidamente, uma vez se tratar de uma importância exorbitante; que a magistrada foi questionada de ter dado um despacho tão rápido, e esta manifestou à depoente que estaria sofrendo pressões e por esta razão despachou com celeridade; que mesmo alertada pela Desa. Presidente, reafirma que a Dra. VERA SOUZA disse “que sofreu pressão de cima e que não convém citar nomes, e que não iria jogar fora 33 anos de magistratura. E que era para trazerem os documentos para análise”; que o processo estava desaparecido naquela oportunidade, mas que a magistrada afirmou que Deus iria fazer aparecer os autos; que mesmo a magistrada afirmando não ter havido prejuízo ao banco, não havia procedência na assertiva por se tratar de uma quadrilha atuando no país; que a preocupação do banco foi a referência no despacho que a importância em questão estava depositada na conta do requerente, o que não era verdade; que os documentos, procuração e os extratos da conta juntados aos autos, estava eivado de erros grosseiros, inclusive gramaticais; que afirma que existe um comércio de venda de procurações e documentos falsos para cometimento de ilícitos contra o sistema financeiro”⁶⁵;

SOLON MENDES DA SILVA (advogado do BANCO DO BRASIL S/A) também foi ouvido perante a Comissão de Procedimento Administrativo do TJ/PA e declarou que “veio a Belém no dia 18/11/2010 para, juntamente com os colegas do Departamento Jurídico e de Segurança, no total de seis pessoas, para falar com a Dra. VERA ARAÚJO DE SOUZA dada a gravidade dos fatos existentes no processo em questão e por envolver uma grande soma em dinheiro; que o BANCO pretendia informar à magistrada no sentido de alertá-la da fraude que estava sendo perpetrada; que inicialmente foi informado à magistrada a existência de uma quadrilha que agia em todo o país, com valores estratosféricos; que não tem conhecimento de outras ações nos mesmos moldes com concessão de liminar; (...) **que todos os fatos e documentos foram apresentados à Dra. VERA ARAÚJO, no sentido de provar a fraude, tendo a magistrada dito que estava sofrendo pressão de cima, e que Deus ia**

⁶⁵ Id 291104 - fl. 04/06 do DOC105

fazer os autos aparecerem já que não estavam sendo localizados; que o depoente, juntamente com seus colegas, se sentiram aliviados com as palavras da Dra. VERA, uma vez que disse que não iria jogar 33 anos de magistratura fora, tendo ainda dito que colocassem tudo no papel que ela iria analisar; que inobstante o otimismo inicial do depoente, ficou decepcionado com a Dra. VERA que não analisou o pedido de reconsideração, bem como a atitude da Desa. MARNEIDE que não cassou a liminar; (...) que ficou temeroso em razão do decurso do tempo utilizado para análise de causa de flagrante falsificação de documentos; que mesmo a magistrada não mandando bloquear os valores, referida situação causou extrema preocupação ao banco”⁶⁶;

A Comissão de Desembargadores instituída pelo TJ/PA apurou, ainda, que o telefone celular da Desembargadora MARNEIDE MERABET e do marido dessa magistrada (PAULO MERABET) constavam da agenda telefônica do aparelho celular pertencente a JUAREZ CORREIA DOS ANJOS (fl. 23 do DOC419) e consignou que o “valor a ser usucapido é o que mais chama atenção no feito, e sem dúvida, o que desperta a desconfiança do julgador mais atento. Pois qual banco deixará de movimentar mais de dois bilhões de reais sem sentir sua falta? Destarte, mostra-se patente a tentativa de fraude ao sistema financeiro nacional, pois a mais superficial análise dá conta da falsificação do extrato apresentado no 2º Grau de jurisdição desta Corte (laudo pericial confeccionado no Juízo de Brasília, em que atesta a falsidade documental, como também os extratos das contas em que demonstram a inexistência de qualquer quantia depositada). (...) Sem falar que a magistrada, mesmo diante das decisões tomadas, o banco ainda formulou pedido de reconsideração, o qual fora ignorado pela julgadora”⁶⁷.

Ao final, a Comissão de Desembargadores instituída pelo TJ/PA (composta pelos Desembargadores ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e CÉLIA REGINA DE LIMA

⁶⁶ Id 291104 - fl. 06/07 do DOC105

⁶⁷ Id 291105 - fl. 13 do DOC106

PINHEIRO) detectou a presença de indícios de prática de infração funcional por parte das magistradas (art. 125 do CPC, art. 35 da LC n° 35/79, arts. 8°, 24, 25 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional) e recomendou ao Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará a abertura de processo administrativo disciplinar contra a então Juíza de Direito VERA ARAÚJO DE SOUZA e a Desembargadora MARNEIDE MERABET (DOC106), tendo a então Presidente do TJ/PA RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA acolhido a retrocitada manifestação da Comissão de Desembargadores⁶⁸.

Os fatos apurados nestes autos deram origem à instauração de Inquérito pela Polícia Civil do Estado do Pará, procedimento que subsidiou o oferecimento de denúncia por parte do Ministério Público do Pará contra FRANCISCO NUNES PEREIRA (autor da ação de usucapião), JUAREZ CORREIA DOS ANJOS, ANTONIO VALLINOTO NETO e outros 04 (quatro) investigados, imputando-lhes a prática dos crimes tipificados nos arts. 288 (formação de quadrilha) e 171 (estelionato), nos termos do art. 14, II, do Código Penal – processo n° 0002323-95.2011.814.0401⁶⁹.

A Juíza de Direito em exercício na Vara de Inquéritos Policiais da Comarca de Belém/PA, visando garantir a ordem pública e evitar a reiteração da prática delitiva por parte dos denunciados, decretou, no dia 31/01/2011, a prisão preventiva de FRANCISCO NUNES PEREIRA, JUAREZ CORREA DOS ANJOS, ANTONIO VALLINOTO NETO, ANTONIO CARVALHO LOBO (advogado que assinou a petição inicial da ação de usucapião) e outros 03 (três) agentes envolvidos na tentativa de fraude apurada nestes autos⁷⁰.

⁶⁸ Id 291422 - fl. 24 do DOC419

⁶⁹ Id 291489 - fl. 03/13 do DOC481

⁷⁰ Id 291491 - fl. 63 do DOC483

Some-se a todos esses elementos indiciários de prática de infração funcional por parte das sindicadas, que o Ministério Público do Estado do Pará peticionou nos autos desta sindicância noticiando que o nome da Desembargadora MARNEIDE MERABET (número – (91) 9106-1498) e do marido dessa magistrada (PAULO ROBERTO MERABET) constam da agenda telefônica do aparelho celular pertencente a JUAREZ CORREIA DOS ANJOS ((91) 9209-4296) - (material apreendido e periciado pela Polícia Civil do Estado do Pará⁷¹ – fl. 06 do DOC124/evento 147 destes autos).

Observa-se, ainda, que o Ministério Público do Estado do Pará informou que a Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará comunicou ao Promotor responsável do feito que um informante custodiado com ANTONIO VALLINOTO NETO (agente que foi denunciado pelo *parquet* estadual juntamente com JUAREZ CORREIA DOS ANJOS – DOC481) noticiou que testemunhou conversa telefônica em que ANTONIO VALLINOTO afirmou que se a perícia conseguisse recuperar o HD do seu computador encontraria evidências de que a Desembargadora MARNEIDE MERABET e a Juíza VERA ARAÚJO DE SOUZA seriam destinatárias de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) cada uma⁷².

Verifica-se, ainda, que o Relatório de Inteligência da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará aponta que “*Dr. LOBO falou com VALINOTTO ameaçando-o de morte, se VALINOTTO “abrisse a boca”. Falou ainda que já havia falado com a Doutora Mirabeti, juntamente com o filho de VALINOTTO, que a mesma assegurou que VALINOTTO sairia até quinta feira (12.05)*”;

⁷¹ Id 291125 - fl. 07 do DOC124

⁷² Id 291127 - fl. 13 do DOC126

Não bastassem todos os elementos indiciários da prática de infração funcional por parte das sindicadas, restou constatado, por meio da quebra do sigilo telefônico decretada nos autos do Inq. n° 822/DF, que **JUAREZ CORREIA DOS ANJOS, em 20/10/2010 (dias antes da distribuição da ação de usucapião especial (protocolada no dia 04/11/2010)), ligou por 03 (três) vezes para o número supostamente utilizado pela Desembargadora MARNEIDE TRINDADE MERABET⁷³.**

Inquirida sobre esse fato nos autos do Inq. n° 822, a Desembargadora MARNEIDE MERABET afirmou que não conhece JUAREZ CORREIA DOS ANJOS⁷⁴:

“Subprocuradora-Geral da República – Então, quer dizer que o dinheiro de um Banco que, apesar de tudo, o maior acionário é a União Federal, a senhora acha que uma parte tem mais direito que toda a sociedade brasileira, que ela tem mais razão para movimentar uma quantia de dois bilhões de reais? Dois bilhões de reais! A senhora se dá conta que é praticamente o PIB do Estado?

Depoente – Eu deixo de responder.

Subprocuradora-Geral da República – Está certo. E a senhora não conhece essa pessoa aqui, o Juarez?

Depoente – não.

Subprocuradora-Geral da República – não tem ideia por que conste das ligações?

Depoente – Não, não tenho.

Subprocuradora-Geral da República – Não?

Depoente – eu não tenho relação de amizade com ele. Eu não o conheço”.

⁷³ Id 291856 - DOC837

⁷⁴ Id 291707 - fl. 35/36 do DOC707

Em sua defesa, a sindicada MARNEIDE MERABET nega que o número constante da agenda telefônica do aparelho celular apreendido com JUAREZ CORREIA DOS ANJOS pertença à magistrada.

Ora, o fato do referido número estar registrado em nome de outra pessoa não exclui, por si só, a possibilidade de que magistrada tenha feito uso do citado terminal para manter contato com os membros da quadrilha denunciada pelo Ministério Público do Estado do Pará.

Ademais, tal fato, analisado à luz dos demais elementos indiciários de prática de conduta infracional colhidos nestes autos, pesa contra a magistrada e reforça a necessidade de instauração de processo administrativo disciplinar, seara na qual será realizado o devido esclarecimento dos fatos à luz do contraditório e da ampla defesa.

A partir da referida quebra de sigilo telefônico decretada nos autos do Inq. n° 822, foi detectado, ainda, que **ANTONIO CARVALHO LOBO (advogado que assinou a ação de usucapião especial) ligou por 20 (vinte) vezes para o número supostamente utilizado pela Desembargadora MARNEIDE TRINDADE MERABET no período compreendido entre os dias 04/11/2010 (data do ajuizamento da ação de usucapião) e 09/12/2010 (dia posterior à decisão da Desembargadora que negou a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A)**⁷⁵ – DOC856.

Inquirida pela Subprocuradora-Geral da República nos autos do Inq. n° 822/DF, a Desembargadora MARNEIDE MERABET afirmou nunca ter tido contato com o citado causídico⁷⁶:

⁷⁵ Id 291875 - DOC856

⁷⁶ Id 291707 - fl. 36 do DOC707

“Subprocuradora-Geral da República – E o advogado Antonio Lobo?

Depoente – eu o conheço como advogado.

Subprocuradora-Geral da República – mas a senhora já teve algum contato com ele?

Depoente – Não. Também não.

Subprocuradora-Geral da República – também não?

Depoente – não”;

Há, ainda, mais um indício que corrobora o juízo sumário de prática de conduta infracional por parte da sindicada MARNEIDE MERABET.

A Receita Federal, em cumprimento a decisão proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça, encaminhou Relatório em que aponta que a sindicada MARNEIDE MERABET teve movimentação financeira incompatível com sua renda nos anos de 2009 e 2010 (mesmo ano em que proferida a decisão que negou efeito suspensivo ao agravo de instrumento manejado pelo Banco do Brasil S/A nos autos da ação de usucapião), fato que configura, no mínimo, indício de prática incompatível com o dever de integridade profissional previsto no art. 19 do Código de Ética da Magistratura.

Referido órgão informa que a citada magistrada teve créditos em suas contas bancárias que representaram 2,6 e 2,52 vezes o valor dos seus rendimentos declarados nos anos de 2009 e 2010 e que no ano de 2011 os créditos em suas contas bancárias caíram visivelmente quando comparados com os anos anteriores⁷⁷.

Em sua defesa, a sindicada alega que a única movimentação acima de padrões normais é no valor de R\$ 255.353,12 ((duzentos e cinquenta e

⁷⁷ Id 291674 - DOC665

cinco mil, trezentos e cinquenta e três reais e doze centavos) - cujo credor é LIB CONSIG TJ (empréstimo bancário feito pela magistrada)) e que no Banco do Brasil S/A a movimentação alta se dá somente no ano de 2010 e que a maior parte dos créditos é de resgate de CDB.

Neste ponto, transcrevo trecho dos fundamentos adotados pela Receita Federal do Brasil para concluir pela movimentação financeira incompatível da sindicada, o que levou à instauração de operações contra a contribuinte:

Interessante também observar que, em regra, parece-nos que todos os valores em contas bancárias da contribuinte são integralmente sacados, conforme valores da coluna débito da tabela acima.

Isso nos leva a deduzir que os valores creditados em contas são distintas, ou seja, não seria o caso de ter havido transferências que pudessem estar provocando distorções dos valores a crédito, uma vez que não faz sentido uma pessoa transferir valores de uma conta para outra, de sua mesma titularidade, para em seguida sacar integralmente.

Em função disso, somos levados a crer, s.m.j, que os valores lançados a crédito das contas bancárias da contribuinte MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET se referem a valores distintos entre si, o que reforça o indício de movimentação financeira incompatível com seus rendimentos.

Da leitura dos autos, entendo suficientemente demonstrado, em juízo perfunctório, a prática de condutas infracionais aos princípios da independência, imparcialidade, integridade profissional e prudência, previstos nos arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 19, 24, 25 e 26 do Código de Ética da Magistratura e ao art. 35, I e VIII, da LC nº 35/79 por parte das Desembargadoras VERA ARAÚJO DE SOUZA e MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET.

III) CONCLUSÃO

Diante de todos os elementos colacionados no presente expediente, voto pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra as Desembargadoras VERA ARAÚJO DE SOUZA e MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, em razão da existência de graves indícios do cometimento de falta funcional pelo descumprimento do comando contido nos arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 19, 24, 25 e 26 do Código de Ética da Magistratura e ao art. 35, I e VIII, da LC n° 35/79, notadamente aqueles relativos à independência, imparcialidade, integridade profissional e prudência.

Considerando a imputação de desvio funcional no exercício do cargo de magistrado, proponho, com esteio no art. 15, *caput*, da Res. 135/2011, no art. 75 do RICNJ e do art. 27, §3º, da LC n° 35/79, o afastamento das sindicadas do cargo até decisão final.

A medida cautelar de afastamento lastreia-se na necessidade de assegurar a boa reputação do Poder Judiciário, fonte de legitimidade social. Indícios sólidos sobre a conduta desonrosa de um magistrado o deslegitimam a continuar decidindo sobre a liberdade, patrimônio, honra, direitos de personalidade.

Queixar-se é lícito a quem se nega direito, se impõe sanção; argumentar que houve erro, recorrer, reclamar na mídia. Enfim, não se conformar. A falta de aplauso é ínsita a atividade jurisdicional. Contudo, envenena a vida em sociedade a dúvida sobre a higidez moral da decisão do juiz. A menor suspeita de corrupção deita por terra a edificação moral que sustenta o poder jurisdicional.

O ambiente forense deve respirar honestidade como bálsamo ao sofrimento das pessoas que procuram socorro para os direitos que

entendem lanhados. Como se sentiriam futuros jurisdicionados das reclamadas respirando dúbidas, insegurança ética?

Brasília, 24 de abril de 2014.

MINISTRO Francisco Falcão
Corregedor Nacional de Justiça